



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01414/08

Pág. 1/9

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA
– FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE “ALICE DE ALMEIDA” (FUNDAC) –
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2007, SOB A RESPONSABILIDADE DAS EX-GESTORAS VÂNIA
DA CUNHA MOREIRA (01/01/07 E 20/03/2007) E ALEXANDRINA
MOREIRA FORMIGA (21/03/2007 A 31/12/2007) –
IRREGULARIDADE – RESTITUIÇÃO DE VALORES –
APLICAÇÃO DE MULTA A AMBAS AS EX-GESTORAS –
CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 278 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 10 de março de 2010**, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, relativa ao exercício financeiro de 2007, tendo como gestores a **Senhora VÂNIA DA CUNHA MOREIRA**, durante o período de **01/01/07 a 20/03/2007**, e a **Senhora ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA**, de **21/03/2007 a 31/12/2007**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 181/2010** (fls. 782/783) por (*in verbis*):

1. **julgar irregulares** as contas das ex-Presidentes da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC**, Sra. **Vânia da Cunha Moreira**, durante o período de 01/01/2007 a 20/03/2007, e Sra. **Alexandrina Moreira Formiga**, de 21/03/2007 a 31/12/2007.
2. **aplicar multas pessoais** às Sras. **Vânia da Cunha Moreira** e **Alexandrina Moreira Formiga**, no valor individual de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, por infrações à legislação vigente, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **imputar débito** à Sra. **Vânia da Cunha Moreira**, na qualidade de ordenadora de despesas, no valor total de **R\$ 2.173.347,27**, sendo **R\$ 65.470,00** relativos ao pagamento de despesas na locação de veículos em valores acima dos contratados e **R\$ 2.107.877,27** referentes ao pagamento de valores superiores aos contratados às empresas Global Serviços de Limpeza Ltda. E Talentos On Line Assessoria Empresarial Ltda., concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
4. **imputar débito** a Sra. **Alexandrina Moreira Formiga**, na qualidade de ordenadora de despesas, no valor total de **R\$ 44.546,31**, sendo **R\$ 20.200,18** relativos ao pagamento de despesas na locação de veículos em valores acima dos contratados, **R\$ 21.862,58** referentes ao pagamento de valores superiores aos contratados às empresas Global Serviços de Limpeza Ltda. E Talentos On Line Assessoria Empresarial Ltda. e **R\$ 2.483,55** concernentes ao pagamento de multas de trânsito, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01414/08

Pág. 2/9

5. **recomendar** ao atual gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC estrita observância à legislação pertinente, evitando a repetição das irregularidades verificadas no presente feito;
6. **remeter** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

Inconformada, a **Senhora ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA**, através do seu bastante Procurador, o **Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR**, devidamente habilitado (fls. 791), interpôs os Embargos de Declaração de fls. 787/790 (**Documento TC nº 04332/10**). Outrossim, a Senhora **VÂNIA DA CUNHA MOREIRA** interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 794/892 (**Documento TC 04429/10**).

A Auditoria analisou os recursos apresentados e concluiu nos seguintes termos:

1. **tornar insubsistentes** os Embargos interpostos, posto que a recorrente ordenou despesa dentro da ilegalidade;
2. **manter** todas as irregularidades e por conseguinte, opta pelo **não conhecimento** do Recurso de Reconsideração, com a informação de que sobre a irregularidade constatada pela Contadoria Geral do Estado, relativa ao **Processo TC 01439/08** deixa de emitir juízo de valor.

Às fls. 900 consta despacho do então Relator **Conselheiro Umberto Silveira Porto**, determinando a devolução do **Documento TC nº 05.607/10**, referente ao **Processo TC 01414/08**, à sua subscritora, a ex-Diretora da FUNDAC, **Senhora VÂNIA DA CUNHA MOREIRA**, tendo em vista a intempestividade da sua remessa a esta Corte de Contas.

Solicitada a oitiva ministerial, o então Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB, **Dr. André Carlo Torres Pontes**, sugeriu a este egrégio Tribunal Pleno:

1. **Acolher** a preliminar de nulidade processual por vícios de citação e de indicação de responsabilidade, **para tornar sem efeito o Acórdão APL TC 00181/2010**, retomando-se à fase inicial de instrução com a delimitação das responsabilidades.
2. **Julgar prejudicados** os recursos.
3. **Determinar** a individualização das responsabilidades de acordo com os períodos de gestão e respectivas empresas beneficiárias.
4. **Determinar** a notificação das ex-gestoras da FUNDAC VÂNIA DA CUNHA MOREIRA (período: 01/01 a 20/03/2007) e ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA (período: 21/03 a 31/12/2007).
5. **Determinar** a notificação das empresas AMAZONCAR, BARRO TOUR, LOCALIZA, GLOBAL SERVICE e TALENTOS ON LINE, na pessoa de seus atuais representantes legais, bem como os seus representantes legais da época do recebimento dos pagamentos em valores além dos contratados cogitados nos autos, se eventualmente sucedidos.

Se ultrapassada a preliminar de nulidade, sugiro.

6. Conhecer e julgar parcialmente procedentes os recursos para:

- 6.1. quanto aos **embargos de declaração**, corrigir a contradição do item 4 do **Acórdão APL TC 00181/2010**, suprimindo a menção à empresa GLOBAL SERVICE; e
- 6.2. quanto ao **recurso de reconsideração**, adequar os valores das imputações ao período de gestão da recorrente, tomando por base as datas dos empenhos e os pagamentos ordenados entre **01/01** e **20/03/2007**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01414/08

Pág. 3/9

Na Sessão Plenária de **07 de julho de 2010**, esta Corte de Contas decidiu, através do **Acórdão APL TC 663/2010** (fls. 914), por (*in verbis*):

1. **acolher** a preliminar de nulidade processual por vícios de citação e por indicação imprecisa de individualização de responsabilidades;
2. **tornar sem efeito** o **Acórdão APL TC 00181/2010**, retomando-se à fase inicial de instrução com a delimitação das respectivas responsabilidades;
3. **julgar prejudicados** os Recursos interpostos pela Senhora ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA (Embargo de Declaração) e pela Senhora VÂNIA DA CUNHA MOREIRA (Recurso de Reconsideração);
4. **determinar** à Auditoria desta Corte a individualização das responsabilidades das ex-gestoras da FUNDAC, VÂNIA DA CUNHA MOREIRA e ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA de acordo com os períodos de gestão, assim como das empresas beneficiárias, AMAZONCAR, BARRO TOUR, LOCALIZA, GLOBAL SERVICE e TALENTOS ON LINE, com vistas a posterior encaminhamento de citações.

Antes de relatar acerca do cumprimento do **item “4” do Acórdão APL TC 663/2010**, que determinou a individualização das responsabilidades a cargo das ex-Gestoras da FUNDAC durante o exercício de 2007, faz-se necessário passarmos a comentar as observações principais a seguir sumariadas pela Auditoria no seu Relatório de fls. 619/639:

1. a Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas dentro do prazo;
2. os gestores responsáveis são: **VÂNIA DA CUNHA MOREIRA** (01/01 a 20/03/2007) e **ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA** (20/03 a 31/12/2007);
3. os antecedentes históricos institucionais da **FUNDAC** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 3.816, de 25/11/75** e denominou-se inicialmente Fundação Estadual do Bem Estar do Menor “Alice de Almeida” (FEBEMAA). Alterada pela **Lei nº 5.743, de 04/06/93** que modificou a denominação para Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” (FUNDAC). Vinculada à Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais, dotada de autonomia administrativa e financeira com sede em João Pessoa e jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba. Atualmente a FUNDAC está vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, conforme **Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005**;
4. a receita arrecadada em 2007 foi na ordem de **R\$ 604.825,45**, superando a prevista em **R\$ 91.325,45**;
5. realização de despesas que somaram **R\$ 19.800.215,60**, sendo **R\$ 19.633.793,23**, ou **99,16%**, de despesas correntes e **R\$ 166.422,37**, ou **0,84%**, de despesas de capital;
6. o déficit orçamentário perfaz o montante de **R\$ 19.195.390,15** e o saldo para o exercício seguinte somou **R\$ 328.051,25**. No entanto considerando-se o valor transferido pelo Governo do Estado (**R\$ 19.830.562,10**, fls. 49), perfaz-se um superávit real apurado no total de **R\$ 635.171,95**;
7. houve inscrição de Restos a Pagar no valor de **R\$ 139.966,34**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01414/08

Pág. 4/9

8. foram desenvolvidas ações em **15 (quinze)** unidades de atendimento, com atuação em **07 (sete)** municípios paraibanos, atendendo um total médio mensal de **356** crianças e adolescentes, **155** egressos e **418** famílias (fls. 133), como também, os programas e as atividades a seguir discriminadas: a) Programa de Reinserção Social; b) Programa de Preparação para o Trabalho; c) fortalecimento do Programa de Apoio à Família e ao Egresso – PROAFE do atendimento psicoterápico, formação humana, profissionalização etc; d) realização de encontros com familiares e egressos; e) capacitação de adolescentes na Padaria-Escola Nosso Pão através do Programa de Preparação para o Trabalho; f) Programa de Atendimento em Abrigo; g) apoio sócio-familiar e outras;
9. foram concedidos **70 (setenta)** adiantamentos, no total de **R\$ 225.476,67**;
10. foram realizados **26 (vinte e seis)** procedimentos licitatórios, excluindo-se os **03 (três) fracassados**, obtém-se o valor total de **R\$ 5.284.779,79**, sendo 05 Dispensas, 11 Convites, 07 Pregões Presenciais, 02 Adesões a Atas de Registro de Preços e 01 Leilão;
11. foram firmados 6 (seis) convênios, sendo **3 (três)** com o Governo Federal através da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, um com a Petrobrás e dois com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
12. há nos autos registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas durante o exercício de 2007, conforme **Processo TC 03264/08**, tratando de Representação da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, tendo como fundamento o Procedimento Investigatório nº 321/2007, referente à denúncia de possíveis irregularidades na terceirização de serviços executados pela TÁLER SERVICE Recursos Humanos e Serviços Ltda. O processo se encontra em fase de análise de defesa na DIGEP, sob a relatoria do **Conselheiro Umberto Silveira Porto**.

Dando cumprimento ao disposto no item “4” do **Acórdão APL TC 663/2010**, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 925/934, no qual individualiza as responsabilidades de cada uma das ex-gestoras, nos seguintes termos:

1. Como de responsabilização da 2ª Gestora - **Srª Alexandrina Moreira Formiga** as irregularidades contidas nos itens: 10.1, 10.2, 10.9 e 10.10¹;

¹ Lista das irregularidades:

Item 10.1 . A disponibilidade financeira para o exercício seguinte é inferior ao valor da conta restos a pagar do passivo financeiro, contrariando, o que estabelece o parágrafo 1º, art. 1º da LRF, no que se refere à prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas da Entidade;

Item 10.2. Da mesma forma, a disponibilidade financeira deixada para 2007 foi inferior ao valor da conta restos a pagar do passivo financeiro, contrariando, o que estabelece o art. 42 da LRF;

Item 10.3. Despesas empenhadas e liquidadas e indevidamente anuladas no exercício de 2006, no montante de **R\$ 1.163.272,27**, pagas em 2007 na rubrica despesas de exercícios anteriores, com o fulcro de mascarar o exigido no art. 42 da LRF;

Item 10.4. Contratação irregular de 130 prestadores de serviços (contratos temporários), no montante de **R\$ 938.044,93** no exercício de 2007, desobedecendo o **Decreto Estadual nº 23.927/03** e o art. 37, II da Constituição Federal;

Item 10.5. Fracionamento de despesas na locação de veículos no montante de **R\$ 207.158,18**, bem como pagamento de valores acima dos contratados (**R\$ 85.670,18**), violando a Lei 8.666/93;

Item 10.6. Contratação irregular de 240 prestadores de serviço (mão-de-obra terceirizada) com a GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, TALENTOS ON LINE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E TALER RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA, totalizando **R\$ 4.105.534,97** em 2007, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal;

Item 10.7. Pagamento de valores superiores ao contratado às empresas GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, TALENTOS ON LINE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E TALER RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA;

Item 10.8. Equipamento e material permanente não tombados, no valor de **R\$ 19.418,00**;

Item 10.9. Despesas com o recolhimento de multas de trânsito no valor de **R\$ 2.483,55**;

Item 10.10. Realização de despesas através de empresas cujas atividades exercidas não são compatíveis com o objeto contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01414/08

Pág. 5/9

2. Como de responsabilização das duas gestoras as irregularidades contidas nos itens: 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7, sendo que as irregularidades contidas nos itens 10.5 e 10.7 apresentam os seguintes resumos:

Item 10.5 – Resumo:

NOME DA EMPRESA	IRREGULARIDADE 1ª GESTORA	IRREGULARIDADE 2ª GESTORA	TOTAL
AMAZONCAR LOCAÇÕES	R\$ 26.188,00	R\$ 39.282,00	R\$ 65.470,00
BARRO TUR LOCADORA	0	R\$ 9.060,18	R\$ 9.060,18
LOCALIZA CAR	0	R\$ 11.140,00	R\$ 11.140,00
TOTAL	R\$ 26.188,00	R\$ 59.482,18	R\$ 85.670,18

Item 10.7 – Resumo:

NOME DA EMPRESA	IRREGULARIDADE 1ª GESTORA	IRREGULARIDADE 2ª GESTORA	TOTAL
GLOBAL SERVICE	R\$ 246.500,01	R\$ 1.861.377,26	R\$ 2.107.877,27
TALENTOS ON LINE	0,00	R\$ 21.862,50	R\$ 21.862,50
TOTAL	R\$ 246.500,01	R\$ 1.883.239,76	R\$ 2.129.739,50

3. Como de responsabilização do Governador do Estado da Paraíba à época, **Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima**, a irregularidade relativa a “despesas empenhadas e liquidadas e indevidamente anuladas no exercício de 2006, no montante de **R\$ 1.163.272,27**, pagas em 2007 na rubrica despesas de exercícios anteriores, com o fulcro de mascarar o exigido no art. 42 da LRF” (item 10.3).

Citados, o **ex-Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima** e a **Senhora Alexandrina Moreira Formiga**, acerca das conclusões técnicas do relatório de fls. 925/934, o primeiro apresentou o **Documento TC 03823/11** (fls. 942/953), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 966/968) por **elidir** a irregularidade relativa a “despesas empenhadas e liquidadas e indevidamente anuladas no exercício de 2006, no montante de **R\$ 1.163.272,27**, pagas em 2007 na rubrica despesas de exercícios anteriores, com o fulcro de mascarar o exigido no art. 42 da LRF”.

Retornando os autos para manifestação do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou, após considerações, pela citação da ex-Gestora, **Senhora VÂNIA DA CUNHA MOREIRA**, antes de haver um pronunciamento definitivo desta Corte, bem como se diligencie para a renovação da citação da segunda autoridade retromencionada, **Senhora ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA**, nos termos mencionados (juntada do AR devidamente assinado pela citada).

Determinada a citação da **Senhora VÂNIA DA CUNHA MOREIRA** e renovação da citação da **Senhora ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA**, apenas a primeira apresentou defesa (fls. 982/984), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela permanência das irregularidades a ela atribuídas.

Mais uma vez solicitada manifestação ministerial, a antes nominada **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** reiterou o Parecer Ministerial já manejado nos presentes autos (fls. 771/774), acrescentando-se às considerações e individualizações antes citadas, mantendo-se o entendimento deste *Parquet* pela **irregularidade** das contas das gestoras do FUNDAC, relativas ao exercício financeiro de 2007, **aplicação de multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE, **remessa de cópias** dos autos ao Ministério Público Comum e, por fim, **imputação do débito** referente aos danos causados ao erário, nos moldes sugeridos pelo Corpo Técnico, conforme citado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01414/08

Pág. 6/9

Redistribuídos estes autos para a Secretaria do Tribunal Pleno, foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

I - quanto às irregularidades sob a responsabilidade da ex-Gestora da FUNDAC, Senhora **ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA** (20/03/22007 a 31/12/2007):

1. a vedação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, se aplica tão somente aos titulares de Poderes ou órgãos referidos no art. 20 da LRF, que não contempla as fundações públicas. Desta forma, cabe apenas **recomendação** ao atual Gestor, com vistas a que busque alcançar o equilíbrio das contas da entidade, conforme delineado no parágrafo 1º, art. 1º da LRF;
2. o pagamento de despesas com multas de trânsito no valor de **R\$ 2.483,55**, conforme entendimento pacífico neste Tribunal, tem sido tratado, assim também como em relação ao pagamento de juros, matéria de caráter eminentemente administrativo, estando ao livre arbítrio do Gestor, ensejando apenas **recomendação** à ex-titular, com vistas a que busque atender aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade que devem reger a Administração Pública;
3. pertinente à realização de despesas com serviços de jardinagem (**R\$ 7.800,00**) e confecção de grades de proteção (**R\$ 3.000,00**), através de empresas cujas atividades exercidas não são compatíveis com o objeto contratado, a irregularidade por si só não invalida a despesa realizada, merecendo ser **desconsiderada**, posto que além disso há nos autos comprovação documental suficiente para as referidas despesas (fls. 583/618).

II - quanto às irregularidades sob a responsabilidade de ambas as ex-Gestoras da FUNDAC, Senhoras **VÂNIA DA CUNHA MOREIRA** (01/01/2007 a 20/03/2007) e **ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA** (20/03/2007 a 31/12/2007):

1. pertinente à contratação irregular de **130** prestadores de serviços (contratos temporários), desobedecendo o **Decreto Estadual nº 23.927/03** e o art. 37, II da Constituição Federal; bem como a contratação irregular de **240** prestadores de serviço (mão-de-obra terceirizada) com a GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, TALENTOS ON LINE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E TALER RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA, também infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, a matéria diz respeito a gestão de pessoal, merecendo ser analisada pormenorizadamente pelo setor competente deste Tribunal em **autos apartados** destes;
2. em relação ao fracionamento de despesas com locação de veículos no montante de **R\$ 207.158,18** cabe **aplicação de multa** a ambas as ex-Gestoras, face à infringência à Lei de Licitações e Contratos. Pertinente ao pagamento de valores acima dos contratados, no total de **R\$ 85.670,18**, também violando a Lei 8.666/93, merece ser **ressarcido** ao erário por cada uma das responsáveis conforme quadro elaborado pela Auditoria (fls. 933/934):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01414/08

Pág. 7/9

NOME DA EMPRESA	IRREGULARIDADE 1ª GESTORA (Sra. VÂNIA)	IRREGULARIDADE 2ª GESTORA (Sra. ALEXANDRINA)	TOTAL
AMAZONCAR LOCAÇÕES	R\$ 26.188,00	R\$ 39.282,00	R\$ 65.470,00
BARRO TUR LOCADORA	--	R\$ 9.060,18	R\$ 9.060,18
LOCALIZA CAR	--	R\$ 11.140,00	R\$ 11.140,00
TOTAL	R\$ 26.188,00	R\$ 59.482,18	R\$ 85.670,18

3. pagamento de valores superiores ao contratado às empresas GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e TALENTOS ON LINE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pela contratação de Agentes Sociais, violando a Lei nº 8.666/93, merecendo ser **ressarcido** ao erário a importância total de **R\$ 2.129.739,77**, dividido proporcionalmente, no exato montante da responsabilidade de cada uma das ex-titulares, conforme quadro elaborado pela Auditoria, a seguir transcrito (fls. 933/934):

NOME DA EMPRESA	IRREGULARIDADE 1ª GESTORA (Sra. VÂNIA)	IRREGULARIDADE 2ª GESTORA (Sra. ALEXANDRINA)	TOTAL
GLOBAL SERVICE	R\$ 246.500,01	R\$ 1.861.377,26	R\$ 2.107.877,27
TALENTOS ON LINE	0,00	R\$ 21.862,50	R\$ 21.862,50
TOTAL	R\$ 246.500,01	R\$ 1.883.239,76	R\$ 2.129.739,77

Isto posto, propõe no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado

- JULGUEM IRREGULARES** as contas da **FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC**, de responsabilidade das ex-Gestoras, Senhoras **VÂNIA DA CUNHA MOREIRA** (01/01/2007 a 20/03/2007) e **ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA** (20/03/2007 a 31/12/2007).
- APLIQUEM** multa pessoal a ambas as ex-Gestoras supramencionadas, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de desobediência à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.
- ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
- IMPUTEM** débito a ex-Gestora, Senhora **VÂNIA DA CUNHA MOREIRA**, no valor total de **R\$ 272.688,01 (duzentos e setenta e dois mil reais e seiscentos e oitenta e oito reais e um centavo)**, sendo **R\$ 26.188,00 (vinte e seis mil e cento e oitenta e oito reais)**, relativos a pagamento de despesas com locação de veículos sem cobertura contratual e **R\$ 246.500,01 (duzentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais e um centavo)**, referentes a pagamentos superiores aos valores contratados com agentes sociais, no prazo de **60 (sessenta)** dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01414/08

Pág. 8/9

5. **IMPUTEM** débito a ex-Gestora, **Senhora ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA**, no valor total de **R\$ 1.942.721,94 (um milhão e novecentos e quarenta e dois mil e setecentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos)**, sendo **R\$ 59.482,18 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos)**, relativos a pagamento de despesas com locação de veículos sem cobertura contratual e **R\$ 1.883.239,76 (um milhão e oitocentos e oitenta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos)**, referentes a pagamentos superiores aos valores contratados com Agentes Sociais, no prazo de **60 (sessenta) dias**.
 6. **DETERMINEM** a constituição de autos apartados destes, com vistas a apurar a matéria concernente à contratação irregular de pessoal apontada nestes autos;
 7. **ORDENEM** a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para o exercício de suas competências;
 8. **RECOMENDEM** à atual Diretoria da FUNDAC, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise, especialmente no que tange ao atendimento dos dispositivos constantes da Lei de Licitações e Contratos.
- É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01414/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e consequente convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio da Silva Santos, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da **FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC**, de responsabilidade das ex-Gestoras, **Senhoras VÂNIA DA CUNHA MOREIRA (01/01/2007 a 20/03/2007) e ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA (20/03/2007 a 31/12/2007)**.
2. **APLICAR multa pessoal a ambas as ex-Gestoras supramencionadas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de desobediência à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01414/08

Pág. 9/9

4. **IMPUTAR débito a ex-Gestora, Senhora VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, no valor total de R\$ 272.688,01 (duzentos e setenta e dois mil reais e seiscentos e oitenta e oito reais e um centavo), sendo R\$ 26.188,00 (vinte e seis mil e cento e oitenta e oito reais), relativos a pagamento de despesas com locação de veículos sem cobertura contratual e R\$ 246.500,01 (duzentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais e um centavo), referentes a pagamentos superiores aos valores contratados com agentes sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias.**
5. **IMPUTAR débito a ex-Gestora, Senhora ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, no valor total de R\$ 1.942.721,94 (um milhão e novecentos e quarenta e dois mil e setecentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 59.482,18 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), relativos a pagamento de despesas com locação de veículos sem cobertura contratual e R\$ 1.883.239,76 (um milhão e oitocentos e oitenta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), referentes a pagamentos superiores aos valores contratados com Agentes Sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias.**
6. **DETERMINAR a constituição de autos apartados destes, com vistas a apurar a matéria concernente à contratação irregular de pessoal apontada nestes autos.**
7. **ORDENAR a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para o exercício de suas competências.**
8. **RECOMENDAR à atual Diretoria da FUNDAC, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise, especialmente no que tange ao atendimento dos dispositivos constantes da Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 18 de abril de 2012.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb